

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.281.760 - GO (2023/0015562-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **IDEVALDO RODRIGUES SILVA**
ADVOGADA : **PAULO HENRIQUE COSTA JÚNIOR - GO018786**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, como constatado na hipótese.
2. A Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, no caso concreto, não restou comprovada a situação excepcional de irreparabilidade ao meio ambiente.
3. A modificação da conclusão adotada na origem reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa (voto-vista) e Paulo Sérgio Domingues, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2281760 - GO (2023/0015562-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **IDEVALDO RODRIGUES SILVA**
ADVOGADA : **PAULO HENRIQUE COSTA JÚNIOR - GO018786**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, como constatado na hipótese.
2. A Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, no caso concreto, não restou comprovada a situação excepcional de irreparabilidade ao meio ambiente.
3. A modificação da conclusão adotada na origem reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e a incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 631/636).

A parte agravante alega, inicialmente, que houve ofensa ao

art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local deixou de se pronunciar nos aclaratórios acerca de questões suficientes e imprescindíveis para alterar o julgado.

Aduz, ainda, que o referido verbete não se aplica à hipótese, uma vez que seria caso de reavaliação jurídica dos fatos, por ser "o fundamento da irresignação recursal [...] que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, é despendida a demonstração de abalo moral ou prejuízo patrimonial concreto, bastando, para a sua configuração, a mera ocorrência de situação injusta e intolerável, que viole direitos extrapatrimoniais de uma coletividade, sem a necessidade da comprovação da irreversibilidade dos danos ambientais praticados" (e-STJ fl. 662).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 675/678, na qual a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017, e AgInt no REsp 1.637.988/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE TESES QUE

DEMANDAM INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o Instituto de Previdência, nas razões do Recurso Especial, sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Afirma, em suma, ter havido negativa de prestação jurisdicional por não ter o Órgão Julgador se manifestado a respeito das seguintes teses: a) "impossibilidade de os aumentos concedidos a diretores de sociedade de economia por mera deliberação societária refletirem nos vencimentos do cargo efetivo, haja vista a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X da CF"; e b) "transformação, por meio de lei estadual, do adicional de incorporação de função em VPNI desvinculada dos vencimentos do cargo em comissão originalmente incorporado" (fl. 628, e-STJ).
2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.
3. É notório, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
4. Ademais, incabível na via eleita o exame da tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 sob pretexto de omissão acerca de tema constitucional, porquanto, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, o Recurso Especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da Carta Magna.
5. Ressalta-se ainda que também é descabido, nesta via recursal, analisar omissão quanto a teses que demandam análise de legislação local, ante o óbice da Súmula 280/STF.
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.746.104/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 1º/07/2021).

Conferir, ainda: AgInt no AREsp 1.772.515/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021, e AgInt no REsp 1.922.218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021.

No mérito, o Tribunal local manteve a sentença no tocante à improcedência do pedido de reparação por dano moral coletivo decorrente da extração ilegal de areia no leito de córregos.

Para isso, baseou-se a Corte de origem nas "conclusões técnicas alcançadas pela perícia produzida nestes autos", no sentido de que, "para além de a atividade de extração de areia ostentar realmente expressivo impacto ambiental [...], os danos ocasionados são passíveis de reparação mediante a adoção de algumas condutas como as que já estão sendo implementadas pelo requerido/apelado na área degradada, bem como a de plantar árvores adequadas às condições e singularidade do caso examinado." (e-STJ fl. 460).

Assim, um vez não "comprovada a situação excepcional de irreparabilidade ao meio ambiente", concluiu que não devia "ser acatada a pretendida condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo" (e-STJ fl. 461).

Como anotado na decisão agravada, não é possível, na instância especial, revisitar a conclusão do aresto impugnado para admitir que o dano causado enseja a indenização postulada a título de danos morais coletivos, porquanto essa providência reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante os precedentes a seguir ementados:

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, tendo a Corte local afirmado expressamente a ausência de elemento apto a caracterizar a existência de dano moral coletivo, tenho que a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.618.787/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE, EM TESE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO, CONSOANTE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. O ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Concluir pela configuração dos danos morais coletivos e pela necessidade do arbitramento de indenização, ambas afastadas pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

3. Conquanto sejam em tese cumuláveis as condenações de restaurar o meio ambiente (obrigação de fazer) e indenizar pelos danos (obrigação de pagar), a necessidade concreta de sua aplicação deve ser decidida em em cada caso concreto, diante de suas circunstâncias fáticas. Julgados: AgInt no REsp. 1.565.622/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.4.2019; AgInt no REsp. 1.538.727/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2018; e AgInt no AREsp. 584.736/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.9.2016.

4. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.585.263/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019). (Grifos

acrescidos).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

3. Para rever as conclusões que o Tribunal de origem, no sentido de que a instalação e a operação da usina hidrelétrica não geraram prejuízos à atividade pesqueira passíveis de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, seria imperiosa a incursão no conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.760.097/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 17/12/2018).

Além disso, conforme destacado no *decisum* ora combatido, o fato de ter ocorrido e sido reconhecido o dano ambiental não implica, de forma automática, a condenação por danos coletivos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, que se extrai especialmente dos seguintes trechos dos votos proferidos no AgInt no REsp 1.862.911/SP, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA, e no AgInt no REsp 1618787/SP, de relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, nos quais Suas Excelências fizeram incidir o óbice da Súmula 7 do STJ na postulação recursal referente ao dano moral coletivo:

Ademais, rever o entendimento exarado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual não houve especificação tampouco comprovação dos danos suportados pela coletividade, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, impondo a pretensa condenação a título de reparação civil coletiva, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), consoante espelham os julgados assim ementados: (...)

(AgInt no REsp 1.862.911/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021).

Trata-se, na hipótese, de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano causado ao meio ambiente, este decorrente de derramamento de óleo, ocorrido em 16/2/2008, durante abastecimento realizado da barcaça Serra Polar para o navio Rio Blanco, em Santos/SP.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, uma vez que, não obstante a comprovação da lesão ao meio ambiente, não restou demonstrada a existência de dano moral coletivo a ser indenizado. Isso porque, no entender do Tribunal de origem (fls. 573/574):

Entretanto, no presente caso, não vislumbro a ocorrência de dano moral

coletivo. Conforme observado na r. sentença, "independente das dissensões acima expostas, fato é que, no caso concreto, não há qualquer elemento capaz de indicar que tenha havido dano moral (coletivo). Isso porque, admitindo-o por hipótese, de todo modo não houve in concreto quaisquer abalos à estima da coletividade indiscriminadamente considerada, ou de grupos humanos parciais (como populações de pescadores ou comunidades ribeirinhas, apenas para exemplificar)"

Assim, tendo a Corte local afirmado expressamente a ausência de elemento apto a caracterizar a existência de dano moral coletivo, tenho que a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: (...).

(AgInt no REsp 1618787/SP, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2020).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2281760 - GO (2023/0015562-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **IDEVALDO RODRIGUES SILVA**
ADVOGADA : **PAULO HENRIQUE COSTA JÚNIOR - GO018786**

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra decisão proferida pelo Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, mediante a qual se conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento na ausência de violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, bem como na incidência do óbice constante da Súmula n. 07 desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, padecer o acórdão recorrido de vícios integrativos, consubstanciados em omissões e obscuridade acerca dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, notadamente quanto a natureza *in re ipsa* dos danos morais coletivos e a suficiência da ocorrência do dano ambiental.

Alega, ademais, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, porquanto “[...] despicienda a demonstração de abalo moral ou prejuízo patrimonial concreto, bastando, para a sua configuração, a mera ocorrência de situação injusta e intolerável, que viole direitos extrapatrimoniais da coletividade, sem a necessidade de comprovação da irreversibilidade dos danos ambientais praticados” (fl. 662e).

Com impugnação (fls. 675/678e), na sessão de julgamento realizada em 21.11.2023, o Sr. Relator apresentou voto mediante o qual nega provimento ao Agravo Interno.

Na mesma oportunidade, solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detença.

É o relatório.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Preliminarmente, acompanho o voto do Sr. Relator quanto à ausência de malferimento ao art. 1.022, I e II, do estatuto processual de 2015, uma vez que, da leitura do acórdão recorrido, não verifico obscuridade ou omissões relevantes acerca de questão essencial suscitada pelo Recorrente, tampouco outro vício integrativo a macular o julgado.

Por outro lado, no que toca à extensão não conhecida do recurso, peço licença para divergir da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, porquanto, em meu sentir, a solução da controvérsia não reclama o revolvimento de fatos e provas.

Com efeito, malgrado não se olvide da existência de decisões desta 1ª Turma no mesmo sentido, exorto uma nova reflexão sobre a questão da valoração probatória para o reconhecimento da obrigação de reparar os danos causados à coletividade, *a qual perpassa, necessariamente, o exame sistemático da estrutura dos danos morais coletivos, máxime aqueles decorrentes de ilícitos ambientais incontroversos.*

I. Dos Danos Morais sob a perspectiva coletiva

A Constituição da República de 1988 consagra em seu art. 5º, V, na qualidade de direito fundamental, a garantia de “indenização por dano material, moral ou à imagem”.

A seu turno, o Código Civil de 2002, ao tratar, respectivamente, dos atos ilícitos e da responsabilidade civil, assim dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (destaques meus).

A Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) – diploma legal que integra o microsistema processual de tutela coletiva – por sua vez, preconiza, em seu art. 6º, VI, constituir direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, *coletivos* e *difusos*”.

Desse quadro normativo, extrai-se que os danos morais coletivos, em sua acepção ampla, consistem em graves ilícitos reparáveis, de natureza extrapatrimonial, que atinjam um conjunto de vítimas, determinadas ou determináveis. É dizer, *tal categoria de danos diz com uma grave e intolerável ofensa a direitos não patrimoniais,*

identificados como interesses coletivos stricto sensu e individuais homogêneos, assim definidos no art. 81 do estatuto consumerista:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (destaques meus).

Sobre o assunto, destaco a elucidativa lição de Flávio Tartuce:

O dano moral coletivo surge como outro candidato dentro da ideia de ampliação dos danos reparáveis. O seu conceito é controvertido, mas ele pode ser denominado como o dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis (danos morais somados ou acrescidos).

[...]. Deve-se compreender que os danos morais coletivos atingem direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis. Por isso, a indenização deve ser destinada para elas, as vítimas.

(Manual de Direito Civil: volume único. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 505 – destaque meu).

A par disso, em relação às lesões suportadas por vítimas indeterminadas, **envolvendo o malferimento a direitos difusos**, exsurtem, de forma autônoma, os denominados *danos sociais*, de cariz patrimonial ou extrapatrimonial, consubstanciados na degradação da qualidade de vida de toda a coletividade, indistintamente.

Tal instituto foi tratado na doutrina pátria, de forma pioneira, por Antônio Junqueira de Azevedo, que o conceitua a partir da exegese do destacado art. 944 do Código Civil, nos seguintes moldes:

[...] a responsabilidade civil deve impor indenização por danos individuais e por danos sociais. Os danos individuais são os patrimoniais, avaliáveis em dinheiro, – danos emergentes e lucros cessantes –, e os morais, – caracterizados por exclusão e arbitrados como compensação para a dor, para lesões de direito de personalidade e para danos patrimoniais de quantificação precisa impossível. Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.

(Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, vol. 05, n. 19. p. 216, 2004 – destaque meu).

Dessarte, os danos difusos, que alcançam vítimas indeterminadas, causando lesões transindividuais, não podem ser examinados como se danos morais coletivos fossem, os quais, repise-se, afligem grupos determinados ou determináveis; trata-se, ao revés, de categorias distintas e autônomas de lesões à coletividade.

II. Dos Danos Ambientais

A Constituição da República de 1988, de maneira inédita em relação aos textos constitucionais anteriores, salvaguarda, no *caput* de seu art. 225, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando, ainda, no § 3º, a integral reparação pelos danos a ele causados, nos seguintes moldes:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Outrossim, nos termos do § 1º, art. 14, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), “[...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Diante dessa moldura normativa, o meio ambiente hígido e equilibrado é compreendido como um direito fundamental cuja titularidade é transindividual, não obstante individualmente fruível, consoante ensina Marcelo Abelha Rodrigues:

O artigo 225, caput, da CF/88 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um bem de uso comum do povo, que é essencial à sadia qualidade de vida e que deve ser resguardado não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações.

[...]

A dimensão individual do meio ambiente não exclui a sua dimensão coletiva e vice-versa; o regime jurídico do bem é de uso comum, harmônico, não egoísta, ou seja, embora seja de fruição individual, este uso não pode privar todos que integram a coletividade de também fruí-lo na sua plenitude.

[...]

Em mais de um momento o artigo 225 deixou clara a titularidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, definiu a quem pertence este direito fundamental. O texto do artigo 225 usa as expressões “todos”, “povo”, “coletividade”, “presentes e futuras gerações” para designar aqueles que titularizam o direito ao equilíbrio ecológico.

Além do fato de a CF/88 ter utilizado nomes que refletem a indeterminação e a abstração dos titulares do direito ao equilíbrio ecológico, também disse que tal bem é de uso comum do povo.

(Ação Civil Pública e Meio Ambiente. 4. ed. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 81/84 – destaques meus).

Assim, na responsabilidade civil a título moral de danos ambientais, deve se ter em mente que o bem juridicamente tutelado ostenta natureza transindividual, e, por isso, as consequências decorrentes de seu aviltamento são faticamente imensuráveis, resultando na prescindibilidade de exigir-se, para o reconhecimento do dever de reparação, a efetiva prova de sofrimento, angústia ou dor suportados pelas vítimas.

III. Do panorama jurisprudencial

Assentada essa pormenorização normativa e doutrinária acerca das lesões reparáveis, coletivamente consideradas, passo à análise da jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Na esteira da compreensão ora perfilhada, este Tribunal Superior já reconheceu a incompatibilidade entre a reparação de prejuízos suportados difusamente e a estrita vinculação dos danos morais coletivos ao sofrimento humano, o qual pode ser individualizado ou individualizável, no plano da tutela de direitos coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos.

Espelhando tal orientação, os julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(REsp 598.281/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 02.05.2006, DJ 01.06.2006, p. 147 – destaque meu).

ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE – PASSE LIVRE – IDOSOS – DANO MORAL COLETIVO – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO – APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL – CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE – ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10.741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a

procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 01.12.2009, DJe 26.02.2010 – destaque meu).

Avançando nessa linha intelectual, em paradigmas recentes e símeis ao caso ora em tela, a 2ª Turma deste Tribunal Superior vem encampando a orientação segundo a qual, cuidando-se o meio ambiente hígido de um direito de titularidade difusa, os danos morais coletivos – *rectius*, danos sociais ou difusos – dimanam, por si só, da ofensa ao equilíbrio ecológico, sendo qualificados como típico *damnum in re ipsa*

:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MAR E CORAIS. PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTO. ART. 6º, I E II, E PARÁGRAFO 7º, ALÍNEA D, DA LEI 11.959/2009. ANOMIA JURÍDICO-ECOLÓGICA. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. DANO AOS RECURSOS MARINHOS. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. ARTS. 12 E 14, II, III e IV, DA LEI 6.938/1981. ART. 72, IV A XI, DA LEI 9.605/1998. FUNÇÃO SOCIAL E ECOLÓGICA DO CONTRATO E DO CRÉDITO. ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL. FUNÇÃO ECOLÓGICA DOS TRIBUTOS. DANO AMBIENTAL MORAL COLETIVO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal pleiteando providências judiciais em face de degradação ambiental decorrente de pesca de arrasto. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região referendou a sentença que condenou a pessoa jurídica a indenizar danos ambientais materiais e morais coletivos, rejeitando, contudo, a correção monetária desde o fato ilícito e outras pretensões acessórias.

[...]

PESCA PREDATÓRIA: DANO AMBIENTAL CONSTATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM *5. No principal, o Tribunal a quo expressamente confirmou o dano ambiental – material e moral coletivo. Logo, pertinente e adequada a pretensão de cálculo atualizado do dano material, de imposição de remédios judiciais complementares ao infrator, como a perda de benefícios fiscais e de acesso ao financiamento em bancos oficiais.*

A pesca industrial predatória tipifica, em si, dano moral coletivo, na linha de consolidada jurisprudência do STJ: "A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual", acrescentando-se que "o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou

resultado da violação)" (REsp 1.410.698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015). No mesmo sentido, entre tantos outros precedentes: "O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado." (REsp 1.269.494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1/10/2013).

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.745.033/RS, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 20.10.2020, DJe de 17.12.2021 – destaque meu).

AMBIENTAL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL OU DE IMPACTOS RELEVANTES SOBRE A COMUNIDADE LOCAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SIGNIFICATIVO DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO. INFRAÇÃO QUE, NO CASO, CAUSA, POR SI, LESÃO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. CABIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em decorrência do desmatamento de floresta nativa do Bioma Amazônico, objetivando impor, ao requerido, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de não mais desmatar as áreas de floresta do seu imóvel, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e por dano moral coletivo.

[...]

V. Não se sustenta o fundamento adotado pelo Juízo a quo de que, no caso, não seria possível reconhecer o dano moral, porque, para isso, seria necessário que a lesão ambiental "desborde os limites da tolerabilidade". Isso porque, na situação sob exame, também se consignou, no acórdão recorrido, que houve "desmatamento e exploração madeireira sem a indispensável licença ou autorização do órgão ambiental competente", conduta que "tem ocasionado danos ambientais no local, comprometendo a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado".

VI. Constatando-se que, por meio de desmatamento não autorizado, causaram-se danos à qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não tem pertinência, para a solução da causa, o chamado princípio da tolerabilidade, construção que se embasa, precisamente, na distinção feita pela legislação ambiental entre, de um lado, impacto ambiental - alteração do meio ambiente, benéfica ou adversa (Resolução CONAMA 001/86, arts. 1º e 6º, II) - e, de outro, degradação e poluição (Lei 6.938/81, art. 3º, II e III). Como esclarece a doutrina especializada: "de um modo geral as concentrações populacionais, as indústrias, o comércio, os veículos, a agricultura e a pecuária produzem alterações no meio ambiente, as quais somente devem ser contidas e controladas, quando se tornam intoleráveis e prejudiciais à comunidade, caracterizando poluição reprimível. Para tanto, a necessidade de prévia fixação técnica dos índices de tolerabilidade, dos padrões admissíveis de alterabilidade de cada ambiente, para cada atividade poluidora" (MEIRELLES, Hely Lopes. Proteção Ambiental e Ação Civil Pública. Revista dos Tribunais nº 611, São Paulo:

RT, 1986, p. 11). Especificamente quanto ao dano moral decorrente de ato lesivo ao meio ambiente, "há que se considerar como suficiente para a comprovação do dano extrapatrimonial a prova do fato lesivo - intolerável - ao meio ambiente. Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 288).

VII. Assim, constatado o dano ambiental – e não mero impacto negativo decorrente de atividade regular, que, por si só, já exigiria medidas mitigatórias ou compensatórias –, incide a Súmula 629/STJ: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar". Trata-se de entendimento consolidado que, ao amparo do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, "reconhece a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente, permitindo a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, inclusive quanto aos danos morais coletivos" (STJ, REsp 1.410.0698/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2018).

VIII. Afirmou o Tribunal de origem, ainda, que o reconhecimento do dano moral exige ilícito que venha a "causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local". Contra essa compreensão, tem-se entendido no STJ – quanto às lesões extrapatrimoniais em geral – que "é remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável" (REsp 1.342.846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2021).

IX. Segundo essa orientação, a finalidade do instituto é viabilizar a tutela de direitos insuscetíveis de apreciação econômica, cuja violação não se pode deixar sem resposta do Judiciário, ainda quando não produzam desdobramentos de ordem material. Por isso, quanto aos danos morais ambientais, a jurisprudência adota posição semelhante: "No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)" (STJ, REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). E ainda: "Confirma-se a existência do 'dano moral coletivo' em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só" (STJ, AgInt no REsp 1.701.573/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2019). Na mesma direção: STJ, REsp 1.642.723/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; REsp 1.745.033/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021.

[...]

XI. Dessa forma, a jurisprudência dominante no STJ tem reiterado que, para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013).

[...]

XIV. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo no caso, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, à luz das circunstâncias que entender relevantes, quantifique a indenização respectiva.

(REsp n. 1.989.778/MT, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 19.09.2023, DJe de 22.09.2023 – destaques meus).

Traçada a moldura jurisprudencial, passo ao exame do caso concreto.

IV. Do caso concreto

Na origem, o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de Goiás na presente Ação Civil Pública, consoante se extrai da petição de fls. 02/34e, cinge-se à recomposição dos danos materiais e morais coletivos decorrentes da extração irregular de areia em propriedade rural particular, localizada no Município de Rio das Almas/GO, além da imposição de obrigação de não fazer.

Sem embargo, conquanto reconheça o cariz difuso do meio ambiente e tenha consignado a ocorrência inequívoca da degradação resultante do apontado ilícito, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás afastou a obrigação de indenizar os alegados danos morais coletivos, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à sua caracterização, bem como que, no caso, os danos ambientais seriam reparáveis.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos do acórdão recorrido (*sic*; fls. 457/461e):

[...] não resta dúvida de que a "atividade de extração de areia no leito de córregos", não importando o procedimento e a técnica nela utilizados, por mais modernos que se apresentem, sempre está a trazer impacto ao meio ambiente, como detalha com muita precisão a "expert oficial", em seu substancioso laudo, quando da resposta ao quesito de nº. 9, *ipsis literis*:

[...]

Nessa linha de raciocínio, o que se observa dos diversos elementos de provas colacionados nestes autos, principalmente do relatório elaborado pela "Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos do Estado de Goiás – SECIMA", é que a extração de areia pelo requerido no leito do "Córrego das Almas" estava sendo implementada em desconformidade com a "Licença de Funcionamento nº. 2454/2012", bem como em uma área não autorizada pelo órgão competente e correspondente a 0,39 hectares, consoante notícia o auto de infração colacionado à fl. 126 dos autos, em sendo assim, dúvida alguma remanesce no sentido de que a sua conduta se enquadra como

sendo ilícita a ensejar, portanto, as sanções previstas na legislação que disciplina a matéria.

Enfim, o que não se pode admitir é que o infrator degrade bem de toda coletividade, direito fundamental de interesse de presentes e futuras gerações e deixe de reparar o dano porque o enchimento do reservatório é sazonal. Não é possível apropriar os bônus e dividir os ônus com a coletividade.

[...]

No caso em estudo, com a devida vênia dos substanciosos argumentos expendidos pelo “Parquet Estadual” na peça inicial, na minha avaliação não restaram comprovados os requisitos imprescindíveis para a caracterização dos danos morais coletivos ora pretendidos que, em verdade, constitui matéria árdua e deve se pautar pela sua dimensão e características do estabelecimento poluidor.

Isso porque, de acordo com as conclusões técnicas alcançadas pela perícia produzida nestes autos, para além de a atividade de extração de areia ostentar realmente expressivo impacto ambiental, contudo, os danos ocasionados são passíveis de reparação mediante a adoção de algumas condutas como as que já estão sendo implementadas pelo requerido/apelado na área degradada, bem como a de plantar árvores adequadas às condições e singularidade do caso examinado.

[...]

Sendo assim, tendo em vista que não restou comprovada a situação excepcional de irreparabilidade ao meio ambiente, não deve ser acatada a pretendida condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo (destaques meus).

Nesse cenário, observo que o tribunal de origem, além de vincular, de forma equivocada, a reparação por danos difusos à reparação *in natura* do ilícito ambiental, claudicou na análise de sua configuração, enquanto lesão transindividual.

Com efeito, em 12.12.2018, a partir da interpretação conferida há muito por esta Corte ao art. 3º da Lei 7.347/1985 – o qual estabelece que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” –, a 1ª Seção desta Corte aprovou a Súmula n. 629, *in verbis*:

Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

Portanto, não há se falar em fungibilidade na hipótese de condenação concomitante à recomposição da área degradada e ao pagamento de indenização, porquanto são medidas reparatórias de naturezas diversas.

Além disso, considerando que o fato gerador da pretendida indenização, *in casu*, consiste em um dano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual, nos termos consignados no acórdão recorrido, é incontroverso (fls. 460/461e), forçoso concluir que o *Parquet*, parte ora recorrente, busca a reparação de danos sociais ou difusos, cujas vítimas são indeterminadas.

Por conseguinte, a análise probatória a ser procedida refoge à usual perquirição da existência de prova efetiva dos prejuízos sofridos, expediente próprio

dos danos morais subjetivos, considerados em sentido *lato*; tem-se aqui, em verdade, típico dano *in re ipsa*, de índole objetiva, o qual prescinde da cabal demonstração das lesões suportadas.

Dessarte, renovando vênias ao Sr. Relator, compreendo não incidir, na espécie, o óbice constante da Súmula n. 7/STJ, porquanto da interpretação do pedido formulado na inicial – providência que, sublinhe-se, não fere o princípio da congruência, não importando em julgamento *extra petita* –, deflui-se que a questão controvertida toca à *recomposição de danos sociais decorrentes do ilícito ambiental, a qual dispensa a factual comprovação de efetivos prejuízos à coletividade*, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de revolvimento fático-probatório.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo Interno do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, a fim de **CONHECER** do Agravo em Recurso Especial de fls. 572/602e.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0015562-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.281.760 /
GO

Números Origem: 02342678420158090091 23426784 2342678420158090091

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : IDEVALDO RODRIGUES SILVA

ADVOGADA : PAULO HENRIQUE COSTA JÚNIOR - GO018786

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : IDEVALDO RODRIGUES SILVA

ADVOGADA : PAULO HENRIQUE COSTA JÚNIOR - GO018786

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa(voto-vista) e Paulo Sérgio Domingues, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.